# REGULAMENTO (CEE) Nº 3799/89 DA COMISSÃO

## de 18 de Dezembro de 1989

## relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (1), e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4234/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia (1989) (2), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que, em virtude das disposições do artigo 15º do acordo de cooperação e do Protocolo nº 1 supracitados, os produtos indicados em anexo são admitidos à importação na Comunidade com isenção dos direitos aduaneiros, dentro do limite do tecto mencionado no mesmo, para lá do qual os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram o tecto supramencionado; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

De 22 a 31 de Dezembro de 1989, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados em anexo, originários da Jugoslávia.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.
(2) JO nº L 372 de 31. 12. 1988, p. 15.

*ANEXO*

*(Em toneladas)*

| Número de ordem | Código NC | Designação das mercadorias | Tecto |
|---|---|---|---|
| 04.0090 | 7901 | Zinco em formas brutas: | 2 588 |
| | | – Zinco não ligado: | |
| | 7901 11 00 | – – Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco | |
| | 7901 12 | – – Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco: | |
| | 7901 12 10 | – – – Contendo, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco | |
| | 7901 12 30 | – – – Contendo, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco | |
| | 7901 12 90 | – – – Contendo, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco | |
| | 7901 20 00 | – Ligas de zinco | |